



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**PROCESSO** 10983.720902/2011-64

**ACÓRDÃO** 3101-004.259 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

**SESSÃO DE** 12 de novembro de 2025

**RECURSO** VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** BRF S.A.

**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPRA À ALÍQUOTA ZERO PARA REVENDA OU INSUMO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não gera crédito na sistemática não-cumulativa a aquisição de bem para revender ou usar como insumo tributado à alíquota zero.

PIS. COFINS. COMPRAS DE PESSOAS FÍSICAS OU BENEFICIADAS COM SUSPENSÃO OU ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO AO REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS

Não dão direito a créditos básicos as compras de insumos de pessoas físicas ou beneficiadas com suspensão ou alíquota zero, por força do inc. II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O percentual a ser utilizado para apuração dos créditos presumidos é de 60% (sessenta por cento) aplicado a todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I, do § 3º art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS. CONCEITO DE INSUMOS.

Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, todo custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, e que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo e cuja subtração obsta a atividade da empresa ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

**DILIGÊNCIA E PERÍCIA.**

Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPRA À ALÍQUOTA ZERO PARA REVENDA OU INSUMO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não gera crédito na sistemática não-cumulativa a aquisição de bem para revender ou usar como insumo tributado à alíquota zero.

PIS. COFINS. COMPRAS DE PESSOAS FÍSICAS OU BENEFICIADAS COM SUSPENSÃO OU ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO AO REGISTRO DE CRÉDITOS BÁSICOS

Não dão direito a créditos básicos as compras de insumos de pessoas físicas ou beneficiadas com suspensão ou alíquota zero, por força do inc. II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O percentual a ser utilizado para apuração dos créditos presumidos é de 60% (sessenta por cento) aplicado a todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I, do § 3º art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para firmar o direito ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 com o percentual de 60% a ser aplicado sobre insumos utilizados na produção de produtos de origem animal.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Denise Madalena Green (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente conselheira Luciana Ferreira Braga que foi substituída pela Conselheira Denise Madalena Green.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-43.736, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR na sessão de 26 de outubro de 2017, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre autos de infração para cobrança de PIS/Pasep e COFINS, relativo ao período de apuração de 01/04/2006 e 31/05/2006, decorrente apuração incorreta dos créditos presumidos da Lei 10.925/2004, de crédito sobre aquisição de produtos com alíquota zero (vacinas e derivados de petróleo) e de gastos com fretes sobre compras, nos termos do Relatório Fiscal de folhas 354 a 523.

Narra-se que a fiscalização iniciou a partir dos pleitos de ressarcimento da Avipal Nordeste S/A (CNPJ nº 01.573.181/0001-08), posteriormente, incorporada por BRF S.A.

Consta Manifestação de Inconformidade, de folhas 398 a 3489.

Sobreveio decisão de primeira instância, revertendo as glosas relativas a derivados de petróleo e a fretes sobre compras.

Em Voluntário, a Recorrente explica o conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Defende o direito ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas/cooperativas com alíquota zero e quanto ao percentual aplicado conforme o insumo adquirido para atividades agroindustriais.

Alega ainda o direito de crédito de aquisição de insumos com alíquota zero.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

### Do mérito

***Do direito ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas/cooperativas com alíquota zero e quanto ao percentual aplicado conforme o insumo adquirido para atividades agroindustriais***

A lide gira em torno do cálculo do crédito presumido sobre insumos previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Quanto ao leite, segundo a autoridade fiscal, a Recorrente havia utilizado sua aquisição como crédito básico, com as alíquotas “plenas” na apuração das contribuições sociais, enquanto verificou que poder-se-ia utilizar apenas do crédito presumido, aplicando o percentual de 60% sobre as alíquotas.

Com relação aos produtos soja, milho, sorgo e frangos vivos foi reconhecido no procedimento fiscal o crédito presumido, mas no percentual de 35% para tais insumos, enquanto a contribuinte havia se aproveitado do crédito presumido com o percentual de 60%.

A Recorrente alega que os percentuais foram corretamente aplicados, pois, ao contrário do que pretendido pela Fiscalização, os percentuais são aplicados em consonância com o produto elaborado, e não em conformidade com o insumo adquirido.

A interpretação do Fisco era reforçada pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 e pela IN RFB nº 660/2006, no sentido de que os descontos de créditos presumidos deveriam ocorrer com base nas alíquotas relacionadas à classificação do insumo utilizado:

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo **será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições**, de alíquota correspondente a:*

*I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e*

No entanto, a Lei nº 12.865/13, com intuito de suprimir as dúvidas, acresceu o § 10 ao art. 8º da Lei nº 10.925/04, a saber:

*§ 10. Para **efeito de interpretação** do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange **todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos**.*

Dessa forma, o percentual deve ser determinado, de acordo com a classificação na TIPI do produto no qual o insumo é utilizado. E seus efeitos são retroativos, abrangendo o caso em tela - ano calendário de 2008 - em razão do art. 106 do CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

(...)

Nesse mesmo sentido, temos diversas decisões do CARF, muitas em que a Recorrente também é parte. Vide Acórdãos nº 3301-005.013; 3301-002.966; 3403-003.550 e 3201-005.323.

Tal assunto foi alvo da **Súmula CARF nº 157**:

*O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.*

Voto pelo provimento das alegações da Recorrente, concernentes à interpretação do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, qual seja, de que é de 60% o percentual a ser aplicado sobre insumos aplicados na produção de produtos de origem animal.

#### ***Da aquisição de insumos com alíquota zero***

Foram glosados créditos calculados sobre compras de produtos, cujas alíquotas de PIS e COFINS estavam reduzidas a zero. A glosa se fundou nos inciso II do § 2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

A Recorrente defende que a tomada dos créditos atende o princípio da não cumulatividade.

O direito ao crédito em casos de aquisição de produtos que não sofreram a incidência as contribuições (suspensão ou alíquota zero) é expressamente vedado pelos inciso II do § 2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Portanto, nego provimento ao Recurso nesse tópico.

#### ***Da responsabilidade da sucessora não alcança a multa punitiva***

Como bem explora a autoridade julgadora no acórdão combatido, a pessoa jurídica sucessora é responsável pelos débitos oriundos da sucedida, também incluindo eventuais multas de ofício, em obediência ao arcabouço legal do CTN: artigos 129, 132 e 133.

Nesses termos, Súmula CARF nº 113.

Dessa forma, voto por negar provimento a esse tópico recursal.

#### ***Do Pedido de Diligência***

Quanto ao pedido de diligência, indefere-se por se tratar de matéria passível de prova documental que foi apresentada por meio de documentação, inclusive laudos, no momento da manifestação de inconformidade e na peça recursal.

#### **Do dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para firmar o direito ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 com o percentual de 60% a ser aplicado sobre insumos utilizados na produção de produtos de origem animal.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego**